

AGRAVO INTERNO E A MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º

O agravo interno não é uma novidade no atual sistema processual (art. 1021, §2º), já que previsto no CPC/73 (art. 557, §1º). Ele tem por objetivo garantir ao jurisdicionado o direito de ter sua questão apreciada pelo colegiado, ou seja, trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida no Tribunal de maneira monocrática.

Da mesma maneira, na sistemática processual anterior, havia a possibilidade de aplicação de multa (art. 557, §2º) toda vez que o recurso fosse considerado pelo colegiado do Tribunal **manifestamente inadmissível ou infundado.**

Por sua vez, no NCPC (art. 1021, §4º), a multa passa a incidir além antiga previsão de manifesta inadmissibilidade, nos casos de **improcedência por votação unânime.**

A partir daí a preocupação da comunidade jurídica se deu em relação aos casos de improcedência, ou seja, se o simples julgamento improcedente e de maneira unânime seria suficiente para incidir automaticamente a multa.

A resposta, parece ser negativa. Explica-se. O novo texto da lei substituiu a expressão “infundado” por “improcedente”, porém, o termo “manifestamente” deve ser entendido como vinculado não só à **inadmissão**, mas também a **improcedência** do recurso, o que significa concluir que a multa não pode ser automática pela mera improcedência.

A improcedência deve ser manifesta. Como a ideia do novo sistema processual é dar estabilidade à jurisprudência, a expressão “manifestamente improcedente” deve ser entendida para os casos em que o agravo interno se insurge em face de decisão que tenha apoio em questões pacificadas nas Cortes Superiores, em razão de decisões já consagradas em enunciados súmulas vinculantes, súmulas, julgamento em recurso repetitivo, etc.

Essa interpretação ganha força se analisado o NCPC em seu contexto geral. Nesse passo, é importante destacar a previsão contida no art. 332 do NCPC, que oferece ao juiz a possibilidade de julgar improcedente liminarmente o pedido do autor toda vez que sua pretensão contrariar súmulas, acórdãos em julgamento de recurso repetitivo, etc. Nessas situações entende-se que o pedido do autor é “manifestamente improcedente”.

Aliás, outra conclusão não poderia se dar, notadamente porque – como se sabe – a parte é obrigada a se valer do agravo interno para obter o pronunciamento do colegiado e viabilizar eventuais recursos extremos (REsp x RExt). Logo, seria um contrassenso e obstáculo ao jurisdicionado na utilização dos recursos previstos em lei, admitir a incidência automática da multa (violação ao princípio da ampla defesa).

Ressalta-se, por fim, que pelo CPC/73, a multa podia ser fixada entre 1% e 10%, ao passo que pelo NCPC, a multa tem limite menor, qual seja, 5%.

Victor Augusto Benes Senhora
OAB/SP 195.140